



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

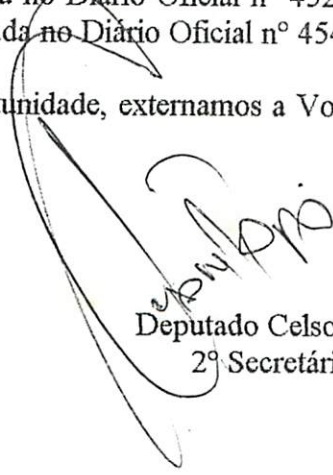
OF.S/267/00

Porto Velho RO, 25 de agosto de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 902, de 01 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4504, de 01 de junho de 2000, 906, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4524 de 30 de junho de 2000, 907, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4524 de 30 de junho de 2000, 915, de 31 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4545 de 31 de julho de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.



Deputado Celso Popó
2º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 906, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4524, de 30 de junho de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

I - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Rondônia UPFs/RO.

LEIA-SE:

Art. 2º -

I - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Rondônia UPFs/RO.

Publicado no Diário Oficial
nº 4569 do dia 01 / 09 / 2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

Lei nº 906 de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial
nº 4574 de 30 de junho de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -
1 - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a
200 (duzentas) Unidades Fiscais Fidei do Estado de Rondônia (UFPE-RO).

LEIA-SE:

Art. 2º -
1 - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a
200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia (UF-RO).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 078/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o encontro de contas devedor/credor do Tesouro Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir o encontro de contas para o contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar ao contribuinte devedor e credor do Estado a possibilidade de realizar o encontro de contas entre os débitos de tributos e os créditos próprios por fornecimento de bens ou serviços, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo, o contribuinte interessado deverá formular requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Finanças, indicando o valor e a origem do crédito bem como do débito.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos créditos oriundos de precatórios judiciais e fica condicionado a que:

I - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Rondônia – UPFs/RO;

II - o crédito decorrente do fornecimento de bens ou serviços goze dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estabelecidos na legislação.

Art. 3º - No caso do contribuinte possuir mais de um estabelecimento, para efeitos de compensação, poderão ser considerados os débitos e os créditos de todos os estabelecimentos do contribuinte, indistintamente.

Art. 4º - Os contribuintes que forem titulares de crédito por fornecimento próprio de bens ou serviços, poderão solicitar a compensação com débito vencido ou vincendo, até seu valor integral, observado o limite previsto no artigo 5º.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Fica estabelecido, como limite mensal para as operações do artigo anterior, o somatório dos créditos dos contribuintes interessados na compensação, até o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do total da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do mês anterior, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes cujo crédito para com o Estado seja superior a 60.000 (sessenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs/RO.

§ 2º - Se o total das compensações realizadas durante o mês não alcançar o limite previsto no *caput*, o valor remanescente será anulado.

§ 3º - Objetivando evitar o fracionamento de processos, poderá o Poder Executivo autorizar o acréscimo de 20% (vinte por cento) do limite previsto no *caput*.

§ 4º - Observar-se-á, para apuração do limite previsto no *caput*, a ordem cronológica de protocolo das Solicitações de Compensação de Débito e Crédito na Secretaria de Estado de Finanças, transferindo-se os pedidos excedentes para o mês seguinte.

§ 5º - Será admitida uma compensação a cada mês, por contribuinte, salvo se o total das compensações solicitadas estiver aquém do limite estabelecido no *caput*.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Até a regulamentação de que trata o artigo anterior, permanecerão em vigor as normas aplicáveis à compensação que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 789, de 10 de novembro de 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038, DE 23 DE JUNHO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o encontro de contas para o contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei trata da compensação de créditos próprios do contribuinte com débitos para com o Tesouro Estadual.

Atualmente, o encontro de contas já é autorizado pela Lei nº 789, de 10 de novembro de 1998. Contudo, tal diploma legal é deveras superficial, pois somente autoriza o Poder executivo a instituir o encontro de contas, não estabelecendo diretrizes para a consecução do instituto da compensação, conforme prescrevem as normas gerais de Direito Tributário.

De modo que a proposição vem aperfeiçoar o encontro de contas para o contribuinte devedor/credor do Erário, na medida em que estabelece os parâmetros exigidos pelas normas gerais do Direito Tributário, mormente o artigo 170 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

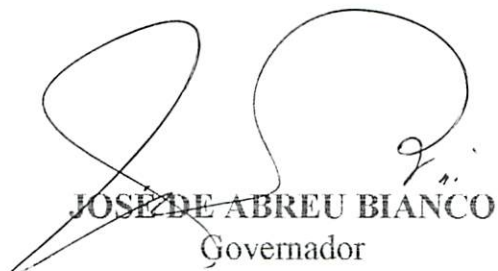
"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o encontro de contas para o contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar ao contribuinte devedor e credor do Estado a possibilidade de realizar o encontro de contas entre os débitos de tributos e os créditos próprios por fornecimento de bens ou serviços, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo, o contribuinte interessado deverá formular requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Finanças, indicando o valor e a origem do crédito bem como do débito.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos créditos oriundos de precatórios judiciais e fica condicionado a que:

I - o saldo devedor declarado pelo contribuinte não seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Rondônia – UPFs/RO;

II - o crédito decorrente do fornecimento de bens ou serviços goze dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estabelecidos na legislação.

Art.3º - No caso do contribuinte possuir mais de um estabelecimento, para efeitos de compensação, poderão ser considerados os débitos e os créditos de todos os estabelecimentos do contribuinte, indistintamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Os contribuintes que forem titulares de crédito por fornecimento próprio de bens ou serviços, poderão solicitar a compensação com débito vencido ou vincendo, até seu valor integral, observado o limite previsto no artigo 5º.

Art. 5º - Fica estabelecido, como limite mensal para as operações do artigo anterior, o somatório dos créditos dos contribuintes interessados na compensação, até o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do total da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do mês anterior, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes cujo crédito para com o Estado seja superior a 60.000 (sessenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

§ 2º - Se o total das compensações realizadas durante o mês não alcançar o limite previsto no *caput*, o valor remanescente será anulado.

§ 3º - Objetivando evitar o fracionamento de processos, poderá o Poder Executivo autorizar o acréscimo de 20% (vinte por cento) do limite previsto no *caput*.

§ 4º - Observar-se-á, para apuração do limite previsto no *caput*, a ordem cronológica de protocolo das Solicitações de Compensação de Débito e Crédito na Secretaria de Estado de Finanças, transferindo-se os pedidos excedentes para o mês seguinte.

§ 5º - Será admitida uma compensação a cada mês, por contribuinte, salvo se o total das compensações solicitadas estiver aquém do limite estabelecido no *caput*.

Art. 6º - O Poder executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Até a regulamentação de que trata o artigo anterior, permanecerão em vigor as normas aplicáveis à compensação que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 789, de 10 de novembro de 1998.